

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000620250521000106



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educacao
Prefeitura Municipal de Jucás



Data
21/05/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A construção de uma escola com 12 salas de aula padrão FNDE no município de Jucás-CE está atualmente paralisada, e sua conclusão é vital para enfrentar a insuficiência de infraestrutura educacional que impacta negativamente a qualidade do ensino local. De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, o aumento exponencial na demanda por vagas escolares não está sendo adequadamente atendido devido às limitações físicas das instalações existentes, o que prejudica o acesso a um ambiente apropriado para o aprendizado e, por conseguinte, o direito à educação de qualidade.

Se esta demanda não for atendida, a consequência direta será a perpetuação do déficit educacional, que poderá acarretar a interrupção de serviços essenciais de ensino, comprometendo o desenvolvimento educacional e social da comunidade. Além disso, a não conclusão da obra contraria as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), comprometendo, assim, o cumprimento das metas estratégicas estabelecidas pela Administração Pública local.

Os resultados pretendidos com a contratação incluem a conclusão da edificação, que proporcionará um ambiente seguro e adequado para alunos e educadores, alinhando-se aos objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Educação de ampliar e modernizar a rede pública de ensino. Esta iniciativa também busca fomentar o desenvolvimento do município por meio da educação, instrumento essencial para a promoção da cidadania e da igualdade social.

Portanto, a contratação de empresa para retomar e finalizar a construção da escola é imprescindível para solucionar o problema identificado de infraestrutura educacional



deficiente, permitindo à Administração Pública de Jucás cumprir com suas metas educacionais e legislativas em conformidade com os princípios de eficiência, interesse público, economicidade e planejamento definidos pela Lei nº 14.133/2021 (artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º).

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
FUNDEB	JOSÉ JAEISON ALVES DE SOUZA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade principal identificada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Jucás-CE refere-se à conclusão da construção de uma escola com 12 salas de aula padrão FNDE, atendendo ao déficit atual de infraestrutura educacional. Este projeto é essencial, pois busca aumentar a capacidade de atendimento escolar, promovendo um ambiente adequado e seguro para alunos e professores. Esta iniciativa está alinhada com as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os objetivos estratégicos locais de ampliação e modernização da rede de ensino, que visam fomentar o desenvolvimento educacional e social.

Nesta contratação, são definidos padrões mínimos de qualidade e desempenho, que incluem a garantia de conformidade com os requisitos estabelecidos nas normas do FNDE para construções escolares, assegurando durabilidade e funcionalidade adequadas. Técnicos especializados devem certificar que os materiais e métodos utilizados cumpram com as especificações necessárias para garantir segurança e eficiência das instalações. Não será utilizada a indicação de marcas ou modelos específicos, a menos que uma justificativa técnica seja imprescindível e baseada em características essenciais e verificáveis, conforme o princípio da competitividade estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à sustentabilidade, a aplicação de práticas sustentáveis é um critério desejável, como o uso de materiais recicláveis e estratégias que reduzam a geração de resíduos. Esses critérios, quando relevantes, integrarão os padrões técnicos e operacionais adotados. O objeto não é classificado como bem de luxo, em conformidade com o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.818/2021.

Os fornecedores que participarem do processo de licitação devem demonstrar capacidade para atender aos critérios técnicos mínimos e operar sob condições eficientes, assegurando que a conclusão da obra da escola ocorra sem custos administrativos adicionais desnecessários. Essas definições de requisitos serão fundamentais para o levantamento de mercado subsequente, mantendo a abertura para potencial flexibilização destes de forma tecnicamente justificada, se necessário, para evitar restringir a competição.

Assim, os requisitos aqui estabelecidos são embasados na necessidade formalizada e estão em estrita conformidade com os preceitos legais da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 5º e 18, servindo como base técnica que guiará o levantamento de mercado e garantirá a escolha da solução mais vantajosa para a Administração.

| 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto, visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhando-se aos princípios dos arts. 5º e 11 de forma neutra e sistemática.

A análise da necessidade de contratação identifica o objeto como a execução de serviços de obra, especificamente a conclusão da construção de uma escola com 12 salas de aula padrão FNDE no município de Jucás-CE. Tal necessidade se justifica pela urgência em suprir o déficit de infraestrutura educacional no município, promovendo uma melhoria significativa na qualidade do ensino e na capacidade de atendimento escolar local.

A pesquisa de mercado envolveu levantamento junto a três fornecedores potenciais quanto aos custos e prazos estimados para a conclusão da obra, com variação de preços em função de particularidades logísticas e estruturais. Contratações similares observadas, como a de escolas padrão FNDE em outras localidades, oferecem uma referência de custos e metodologias adotadas. Adicionalmente, foram consultadas plataformas institucionais como Comprasnet e Painel de Preços para aferição de preços correntes e práticas de mercado.

Durante a pesquisa, emergiram alternativas tecnológicas voltadas para sustentabilidade na construção civil, como materiais de menor impacto ambiental e métodos construtivos inovadores que otimizam recursos e reduzem cronogramas.

Comparando as alternativas identificadas, a terceirização da execução da obra por empreiteira especializada se ressaltava como a solução mais vantajosa. Esta abordagem considera o custo total de propriedade e a viabilidade de soluções sustentáveis, configurando-se como a opção que melhor se alinha às diretrizes do planejamento estratégico municipal e às expectativas de inovação e sustentabilidade mencionadas.

Recomenda-se a contratação de empreiteira adequada que demonstre experiência comprovada em projetos semelhantes e capacidade de adotar inovações sustentáveis, garantindo competitividade e transparência no processo.

| 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa à conclusão da construção de uma escola de 12 salas de aula

padrão FNDE no município de Jucás-CE, em alinhamento com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação. Esta empreitada busca resolver a necessidade urgente de fortalecer a infraestrutura educacional local, conforme destacado na justificativa da contratação, suprimindo o déficit atual e promovendo melhor qualidade de ensino para estudantes e professores na região.

O projeto envolve a contratação de serviços especializados para finalizar todos os aspectos construtivos necessários, de acordo com os padrões exigidos pelo FNDE. Isso inclui a execução de obras civis que abrangem acabamento, instalações elétricas e hidráulicas, pintura, e outros elementos estruturais especificados no projeto básico anexo. Em adição, serão fornecidos materiais necessários para a finalização, garantindo não apenas a construção física, mas também a adequação às normas de segurança e conforto para o ambiente escolar.

A análise de mercado embasou a viabilidade dessa abordagem, considerando tanto a oferta atual de fornecedores capacitados para serviços de construção civil, quanto os custos compatíveis com o praticado no mercado, assegurando que a contratação será realizada com qualidade e respeito ao princípio da economicidade, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que a solução não só responde efetivamente à necessidade identificada, mas também está em consonância com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público. A solução é tecnicamente e operacionalmente adequada, representando a melhor alternativa conforme o ETP, garantindo que a escola será concluída dentro dos padrões esperados e atenderá aos resultados pretendidos pela Prefeitura Municipal de Jucás.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS	1,000	Serviço	0,00	0,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 0,00 ()

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme o artigo 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo esta análise obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (ETP), como previsto no art. 18, §2º. Inicialmente, a possibilidade de divisão por itens, lotes ou etapas deve ser avaliada tecnicamente, com base nos critérios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º. A análise considera a integridade e a complexidade dos serviços envolvidos na conclusão da construção de uma escola de 12 salas de aula padrão FNDE no município de Jucás-CE.

A avaliação da possibilidade de parcelamento indica que o objeto não permite uma divisão eficiente por itens, lotes ou etapas, pois o mercado não demonstra uma oferta significativa de fornecedores especializados em partes distintas do projeto. A conclusão de uma obra de tal envergadura requer coordenação entre atividades relacionadas à infraestrutura, acabamento e instalações especiais. Assim, a fragmentação poderia comprometer a integração dos serviços, gerando riscos logísticos e responsabilidades fragmentadas, que não favorecem o aumento da competitividade nem o aproveitamento do mercado local, em conformidade com o art. 11.

Comparativamente, a execução integral se apresenta mais vantajosa, conforme o art. 40, §3º, por possibilitar economia de escala e gestão contratual mais eficiente. Além disso, preserva a funcionalidade de um sistema educacional integrado, garantindo uniformidade na execução e conformidade com padrões do FNDE, essenciais para a segurança e a qualidade do ensino. Tal abordagem reduz riscos à integridade técnica, evitando potenciais ineficiências decorrentes de gerenciamento fragmentado e assegurando a responsabilidade centralizada da obra.

Os impactos na gestão e fiscalização das atividades contratadas ao optarem pela execução consolidada destacam-se pela simplificação do controle e da responsabilidade administrativa. Embora o parcelamento pudesse oferecer maior controle das entregas específicas, ele agravaria a complexidade administrativa, considerando as limitações institucionais da Prefeitura Municipal de Jucás e os princípios de eficiência destacados no art. 5º. Portanto, a consolidação preserva a clareza na gestão contratual e responsabilidade técnica única.

Conclui-se que a execução integral é a alternativa mais vantajosa para a Administração, considerando a garantia de resultados pretendidos, em conformidade com a 'Seção 10', e alinhamento com os critérios de economicidade e competitividade descritos nos art. 5º e 11. Desta forma, recomenda-se a contratação de forma consolidada, respeitando os dispositivos legais do art. 40, e alinhada ao planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) e outros

instrumentos de planejamento, como o Planejamento Estratégico e o Plano Diretor de Logística Sustentável, antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Essa contratação é fundamentada na necessidade crítica de finalizar a construção de uma escola conforme descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação', atendendo a um déficit de infraestrutura educacional identificado.

Embora não tenha sido identificado um Plano de Contratação Anual para esse processo administrativo, justifica-se a ausência devido à natureza imprevisível e à urgência da demanda por concluir a escola, essencial para melhorar a qualidade da educação no município. Para corrigir essa lacuna, será proposta a inclusão da contratação na próxima revisão do PCA, garantindo a gestão efetiva de riscos e promovendo a integração com outros planos relevantes, conforme as diretrizes do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Esse procedimento reflete um alinhamento parcial com medidas corretivas que visam assegurar transparência no planejamento e contribuir significativamente para a obtenção de resultados vantajosos para a administração pública, como estipulado no artigo 11. Dessa forma, busca-se não apenas atender às necessidades educacionais emergentes, mas também garantir competitividade e economicidade na contratação.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com a contratação para a conclusão da construção da escola de 12 salas de aula padrão FNDE no município de Jucas-CE estão centrados na melhoria da infraestrutura educacional, visando a eficiência e a otimização dos recursos institucionais, conforme preceituado nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. A execução dos serviços permitirá uma significativa economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, servindo como base para o termo de referência conforme descrito no art. 6º, inciso XXIII. A conclusão da obra contribuirá para a redução de custos operacionais relacionados a locações de espaços temporários e transporte de estudantes para outras localidades, proporcionando um ambiente de aprendizado mais eficiente e acessível localmente.

A infraestrutura escolar concluída permitirá o aumento da capacidade de atendimento escolar, otimizando recursos humanos por meio da racionalização de funções administrativas e docência em um único local, reduzindo a necessidade de deslocamento e retrabalho. No aspecto dos recursos materiais, a conclusão da construção evitará o desperdício e a subutilização de recursos físicos já alocados, maximizando o uso efetivo das instalações e materiais disponibilizados conforme o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação. Financeiramente, espera-se a redução de custos unitários ao longo do tempo, além de usufruir de possíveis ganhos de escala no processo de aquisição de materiais educacionais e manutenção das instalações.

A contratação está alinhada ao princípio da competitividade previsto no art. 11,

fundamentada pela pesquisa de mercado que corrobora a escolha da solução mais adequada. O acompanhamento dos resultados será efetuado por meio de indicadores quantificáveis, como a avaliação das economias alcançadas e melhorias nos índices de qualidade do ensino local, demonstrando assim os ganhos estimados e justificando os investimentos públicos realizados na obra. Conclui-se que a execução dos serviços promoverá a eficiência desejada nos objetivos institucionais e viabilizará o melhor uso dos recursos públicos, atendendo integralmente aos 'Resultados Pretendidos' descritos, mesmo diante da inexistência de um Plano de Contratação Anual formalizado.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, conforme estabelecido no art. 5º. Essas medidas serão fundamentadas na descrição da necessidade da contratação, integrando o planejamento e articulando-se com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, conforme as normas da ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, resultando em riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, em conformidade com o art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento em ferramentas e boas práticas assegurará os resultados previstos no art. 11. Essa capacitação será segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas na conformidade da ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, como orientado pelo art. 5º. Alinhadas aos resultados pretendidos, se não houver providências específicas necessárias, a ausência será fundamentada tecnicamente, considerando casos em que o objeto seja simples e dispensável de ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

No contexto da contratação para conclusão da construção de uma escola com 12 salas

de aula padrão FNDE no município de Jucás-CE, é essencial avaliar se o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou uma contratação tradicional melhor atende ao interesse público. A necessidade de finalizar esta obra decorre de um déficit de infraestrutura educacional no município, impactando a qualidade e acessibilidade do ensino. Dada esta urgência, a contratação direta apresenta-se como uma via mais adequada para atender às demandas específicas e definidas do projeto em questão.

O SRP é tipicamente adequado para aquisições onde há padronização, repetitividade e incerteza nos quantitativos, características que não se aplicam de maneira plena a uma obra de construção civil que exige finalização rápida. A demanda aqui é clara e pontual, favorecendo a utilização de modalidades tradicionais de licitação, que oferecem maior segurança jurídica imediata e visam à seleção da proposta mais vantajosa no ciclo de vida do projeto, conforme preceituado nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em termos econômicos, embora o SRP ofereça benefícios como economia de escala e redução de esforços administrativos, a contratação tradicional fornece uma otimização das demandas isoladas, permitindo que cada aspecto da construção seja minuciosamente avaliado e negociado, promovendo maior eficiência no uso de recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Esta abordagem é suportada pela análise de mercado que demonstra a vantajosidade econômica de lidar diretamente com o escopo da obra em si.

Adicionalmente, o SRP requer uma estrutura de gestão que, conforme os artigos 82 e 86 da Lei, se destina a contratações futuras e contínuas, diferindo do caráter específico e urgente da presente contratação. Dado o cenário e os objetivos a serem alcançados, recomenda-se a contratação tradicional como mais adequada, otimizando recursos, assegurando eficiência e agilidade, e garantindo competitividade e atendimento aos resultados pretendidos, conforme os princípios estabelecidos na legislação vigente.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a menos que haja uma vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), como previsto no art. 18, §1º, inciso I. A decisão sobre permitir ou vedar consórcios deve ser tomada com base em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, considerando-se os princípios de legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, conforme o art. 5º. O objeto da contratação, que envolve a conclusão da construção de uma escola seguindo padrões FNDE, possui características que podem ser relevantes para a análise sobre consórcios.

O planejamento, de acordo com a 'Descrição da Necessidade da Contratação', aponta para uma necessidade de ampliação e modernização da infraestrutura escolar do município de Jucás-CE. Considerando o 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', a natureza do objeto, que apresenta certa complexidade técnica e pode demandar especialidades múltiplas, sugere que a admissão de consórcios pode

ser vantajosa, dado que permite o somatório de capacidades técnicas e operacionais. No entanto, deve-se avaliar se a divisão de responsabilidades em um consórcio não compromete a eficiência operacional ou gera aumento desnecessário na complexidade da gestão e fiscalização contratual.

Segundo o art. 15, os consórcios devem demonstrar compromisso de constituição, designar uma empresa líder e assumir responsabilidade solidária. A complexidade e necessidade de múltiplas especialidades técnicas para a conclusão da obra podem justificar a admissão de consórcios, uma vez que tal forma de participação pode trazer vantagens em termos de capacidades financeiras e operacionais, bem como oferecer uma gestão de riscos adequada. Todavia, a simplicidade de um fornecedor único também tem seus méritos em termos de economicidade e facilidade de administração. Assim, a decisão deve ponderar entre os benefícios na capacidade técnica oferecida por consórcios e o aumento potencial na complexidade de gestão.

A participação de consórcios não deve comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes ou a execução eficiente do contrato. Se tais condições forem respeitadas, consórcios podem ser um meio adequado para atender às necessidades definidas e alcançar os resultados pretendidos, garantindo que a contratação se alinha aos princípios legais e aos objetivos estratégicos da administração pública. Dessa forma, a decisão de vedar ou permitir consórcios deve ser tecnicamente fundamentada, considerando o planejamento e as condições previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, além das peculiaridades do objeto, de modo que a solução adotada seja a mais eficiente, econômica e segura, assegurando o pleno interesse público.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é crucial para assegurar que o planejamento da contratação pública seja eficiente e bem integrado, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Contratações correlatas referem-se àquelas que possuem objetos semelhantes ou complementares à solução proposta, enquanto contratações interdependentes são aquelas que devem preceder ou dependem da execução da presente solução. Essa análise é importante para evitar sobreposições, garantir a alocação otimizada de recursos e promover a economicidade, possibilitando o adequado aproveitamento das economias de escala previstas no art. 40, inciso V da mesma lei.

Após uma revisão abrangente das contratações relacionadas à construção e conclusão de unidades escolares, não foram identificadas contratações passadas, atuais ou planejadas que influenciem ou sejam influenciadas diretamente pela execução da conclusão da construção da escola de 12 salas no município de Jucas-CE. Não há contratos vigentes ou planejados que envolvam infraestrutura educacional ou serviços similares, como ampliação ou modernização de outras escolas na região, que pudessem ser agrupados ou divididos em lotes para economia de escala ou padronização de especificações. A atualização dos prazos e especificações técnicas foram ajustados unicamente para a proposta corrente, sem necessidades de adequações baseadas em outras contratações.

Com base na análise realizada, verifica-se que não há necessidade de realizar alterações nos quantitativos, requisitos técnicos ou abordagem de contratação, já que não existem dependências contratuais correlatas ou interdependentes associadas ao projeto atual. Sendo assim, a Administração Municipal pode prosseguir com o encaminhamento das providências mencionadas na seção de 'Providências a Serem Adotadas' sem qualquer ajuste adicional relacionado a contratações paralelas, mantendo o foco no atendimento à necessidade de expansão de infraestrutura educacional conforme descrito.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais relacionados à conclusão da construção de uma escola de 12 salas de aula padrão FNDE no município de Jucas-CE devem ser cuidadosamente analisados. Durante o seu ciclo de vida, o projeto pode potencialmente gerar resíduos de construção, além de implicar no consumo de energia e água. Segundo o art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, e com base na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e no levantamento de mercado, antecipar e mitigar esses impactos é crucial para assegurar a sustentabilidade estabelecida no art. 5º. O impacto técnico, como emissões de CO₂ durante a construção e o uso intensivo de materiais em etapas construtivas, requer uma avaliação de soluções que incorporem práticas sustentáveis, tais como a análise do ciclo de vida dos materiais empregados, contribuindo assim para o alinhamento com o planejamento estabelecido no art. 12.

Medidas específicas podem incluir a exigência de materiais com certificação de baixo impacto ambiental e eficiência energética, tais como o uso de equipamentos com o selo Procel A para maximizar a economia de energia na infraestrutura. Além disso, deve-se promover a logística reversa para o desfazimento de resíduos e reciclagem de materiais de construção, considerando a utilização de insumos biodegradáveis sempre que possível. Tais ações equilibram as dimensões econômica, social e ambiental da contratação, fortalecendo a proposta mais vantajosa em atendimento ao art. 11, enquanto se integram ao termo de referência conforme previsto no art. 6º, XXIII.

Considerando a capacidade administrativa e legal para implementação, essas medidas não deverão impor barreiras indevidas ao processo licitatório. Planejar o licenciamento ambiental, quando aplicável, será essencial para a execução bem-sucedida do projeto de construção, assegurando que todas as etapas ocorram dentro da legislação vigente sem comprometer a competitividade. As medidas propostas são **essenciais** para reduzir os impactos ambientais potenciais, otimizar o uso de recursos durante a construção e assegurar o atendimento aos 'Resultados Pretendidos'. Caso não se identifiquem impactos ambientais significativos, especialmente para bens de uso imediato, essa ausência será fundamentada tecnicamente, promovendo a sustentabilidade e a eficiência conforme o direcionamento do art. 5º.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação para executar os serviços de conclusão da construção de uma escola de 12 salas de aula padrão FNDE no município de Jucás-CE, conforme projeto básico, revela-se viável e alinhada à necessidade identificada, fundamentando-se em elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos analisados ao longo deste Estudo Técnico Preliminar (ETP). A pesquisa de mercado realizada demonstrou que há capacidade e recursos disponíveis para garantir a execução do projeto nos padrões exigidos, e as estimativas de quantidades e valores foram devidamente fundamentadas, respeitando os princípios de economicidade, eficiência e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os resultados esperados com a conclusão da obra são claros e estratégicos, pois a nova infraestrutura permitirá um atendimento escolar mais amplo e qualificado, promovendo desenvolvimento social e educacional em consonância com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação. Esta justificativa alinha-se ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a vantajosidade do processo licitatório ao buscar a solução mais eficaz e econômica. Diante disso, recomenda-se a realização da contratação conforme a solução apresentada, incorporando-se ao Termo de Referência, baseando-se no art. 6º, inciso XXIII.

Apesar de não haver identificação de um Plano de Contratação Anual, a análise conduzida no ETP e o levantamento de mercado realizado demonstram que os riscos foram mapeados e as medidas de mitigação estabelecidas, garantindo a segurança jurídica e operacional desejada. No caso de possíveis lacunas futuras, sugere-se ações corretivas que devem ser adotadas, conforme necessário. Assim, com fundamento nos dados coletados, conclui-se que há um suporte técnico e jurídico suficiente para validar a contratação como razoável e vantajosa, orientando a eficácia do planejamento das contratações, em especial conforme disposto no art. 40 da mesma Lei. Portanto, a execução da contratação não só atende à necessidade atual, mas promove um passo significativo em direção à melhoria contínua dos serviços educacionais oferecidos à comunidade de Jucás-CE.



PREFEITURA
JUCÁS



Jucás / CE, 21 de maio de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

JOSÉ JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE

CICILANDIO DA SILVA COSTA
MEMBRO

ROSILEIDE MORENO DA SILVA
MEMBRO

